Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 159 - Cosit

Data 27 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

"FLAKES" (FLOCOS) DE PET (POLIETILENO TEREFTALATO OU POLITEREFTALATO DE ETILENO). SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA NAS VENDAS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO COMO INSUMO. LEI Nº 11.196, DE 2005, ARTS. 47 E 48. INAPLICABILIDADE.

No âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a vedação de creditamento pela aquisição de insumos e a suspensão tributária na venda, ambas referentes a desperdícios, resíduos ou aparas - hipóteses estas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005 -, não se aplicam ao produto denominado "flake" de PET, na medida em que este bem, classificado no código 3907.60.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, não se encontra mencionado naqueles dispositivos legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 25, XVIII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

"FLAKES" (FLOCOS) DE PET (POLIETILENO TEREFTALATO OU POLITEREFTALATO DE ETILENO). SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA NAS VENDAS. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO COMO INSUMO. LEI Nº 11.196, DE 2005, ARTS. 47 E 48. INAPLICABILIDADE.

No âmbito do regime de apuração não cumulativa da Cofins, a vedação de creditamento pela aquisição de insumos e a suspensão tributária na venda, ambas referentes a desperdícios, resíduos ou aparas - hipóteses estas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005 -, não se aplicam ao produto denominado "flake" de PET, na medida em que este bem, classificado no código 3907.60.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, não se encontra mencionado naqueles dispositivos legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, art. 3º, caput, II; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 25, XVIII.

Relatório

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, cuja petição é firmada por um causídico, habilitado nos autos. Ao princípio, a solicitante qualifica-se como indústria plástica (cfr. cópia de contrato social às fls. 10-20) tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real e sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Alega que, para o desempenho de suas atividades, adquire o material conhecido como **flake** de PET (plástico) para posterior industrialização. Articula que, em razão de suas operações de industrialização, comércio e reciclagem de sucata de PET (garrafas), parte da sucata que produz é submetida a processo de separação, moagem, lavagem, descontaminação e secagem, resultando no referido produto (**flake** de PET), que é vendido para outras empresas, para fins industriais.

3. Sustenta que adquire os **flakes** de PET de pessoas físicas, cooperativas e demais pessoas jurídicas. Considera tratar-se de operação "em tudo equiparada à compra de sucata", pelo que traz à colação resposta proferida por certa Secretaria Estadual da Fazenda em consulta tributária a esta formulada, no âmbito da legislação alusiva ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

4. Consequentemente, entende a ora peticionária preencher todos os requisitos necessários para beneficiar-se da suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 25, XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Salienta que o art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, referido no seu art. 48, tratou expressamente de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, como é o caso do **flake** de PET, a seu ver.

5. Afirma desejar esclarecer (i) se, quando adquire **flake** de PET, deve ser considerada a suspensão prevista no art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, e no art. 25, XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; (ii) se, neste caso, é vedada a apuração e apropriação de créditos das referidas contribuições, ainda que o **flake** de PET represente um insumo de sua atividade; (iii) se, quando vende **flake** de PET, deve ser considerada a suspensão prevista no art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, e no art. 25, XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, ficando, assim, desincumbida do recolhimento das aludidas contribuições incidentes sobre as receitas originárias dessas vendas.

6. Defende que, também para os fins das contribuições em apreço, o **flake** de PET deve ser equiparado a sucata, ainda que tenha sido industrializado, já que a busca de uma uniformidade no que tange à incidência destas sobre tal produto demanda coerência com o tratamento já conferido a ele por fiscos estaduais.

7. Nesta conformidade, formula os seguintes quesitos:

i) O **flake** de PET, ainda que industrializado, se equipara a sucata para fins de incidência das ditas contribuições?

ii) Quando a consultante adquire **flake** de PET, deve ser considerada a suspensão prevista no art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, e no art. 25, XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019?

iii) Quando a consultante adquire **flake** de PET, é vedada a apuração e a apropriação de créditos das referidas contribuições, ainda que este represente um insumo de sua atividade e, assim sendo, constitua hipótese típica de crédito destas, nos termos do art. 3º, **caput**, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003?

iv) Quando a consultante vende **flake** de PET, deve ser considerada a suspensão prevista no art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, e no art. 25, XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, ficando assim desincumbida do recolhimento das ditas contribuições incidentes sobre as receitas originárias dessas vendas?

8. Esse é o relatório, em síntese.

Fundamentos

9. À partida, em sede do exame de admissibilidade do processo em questão, cumpre assinalar que este merece conhecimento, eis que, com efeito, preenche os requisitos legais pertinentes, conquanto, nada obstante, a protocolização da consulta não sobresteja os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalide informações apresentadas nos autos, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela resposta (cfr. art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

10. Neste rumo, cabe transcrever o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005:

> Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de **desperdícios, resíduos ou aparas de plástico**, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas **posições 39.15**, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.
> Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.
> Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.
> (grifou-se)

11. Por seu turno, o atrás enunciado art. 25, XVIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, limita-se a reproduzir a hipótese de suspensão tributária a que se refere o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005.

12. De feito, importa asseverar que as normas relativas a benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), de modo que a suspensão de que trata o art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, somente se aplica aos produtos cuja classificação na TIPI se encontre expressamente mencionada no seu art. 47.

13. Acentue-se que a palavra inglesa **flake** significa "floco" em vernáculo, ao passo que PET é a sigla para politereftalato de etileno ou polietileno tereftalato. Cabe destacar que é assente o entendimento desta Secretaria Especial no sentido de que o produto **flake** de PET se classifica no código 3907.60.00 da TIPI, e não na posição 39.15 desta. Exemplificadamente, vejam-se as ementas das seguintes soluções de consulta de classificação de mercadoria e de acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a respeito da matéria:

> Solução de Consulta Coana nº 18, de 27/1/2015
> Assunto: Classificação de Mercadorias
> Código NCM 3907.60.00. Mercadoria: Poli(tereftalato de etileno) (PET) em flocos, acondicionado em **big bags** com até 500 kg, obtido a partir da trituração de garrafas usadas.
>
> Solução de Consulta Diana/SRRF08 nº 21, de 25/2/2003
> Assunto: Classificação de Mercadorias
> CÓDIGO TIPI: 3907.60.00. Mercadoria: Poli(tereftalato de etileno) em flocos, obtido a partir da trituração de garrafas usadas de poli(tereftalato de etileno), acondicionado em sacos de até 450 kg.
>
> Solução de Consulta Diana/SRRF05 nº 18, de 26/3/2004
> Assunto: Classificação de Mercadorias
> CÓDIGO TIPI. MERCADORIA. 3907.60.00. Flocos (**flakes**) de Polietileno Tereftalato (PET) reciclado, comercializado em sacas de até 420 kg.
>
> Solução de Consulta Diana/SRRF10 nº 172, de 9/9/2005
> Assunto: Classificação de Mercadorias
> Código TIPI. Mercadoria. 3907.99.99. Mistura de poli(tereftalato de butileno). PBT(40% em peso) e poli(tereftalato de etileno). PET reciclado (30% em peso), com reforço de fibra de vidro (30% em peso), apresentada em grânulos pretos, própria para moldagem de peças de plástico por injeção.
>
> Solução de Consulta Diana/SRRF10 nº 92, de 16/12/2008
> Assunto: Classificação de Mercadorias
> Torna insubsistente a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Diana nº 62, de 30 de setembro de 2008. Código TEC: 3907.60.00. Mercadoria: Pequenos fragmentos ou pedaços irregulares de plásticos (97 a 99%, em peso, de poli(tereftalato de etileno) - PET, e 1 a 3%, em peso, de outros plásticos), com dimensão aproximada de 10 mm, obtidos de garrafas de PET usadas, apresentados em **big bags** com capacidade aproximada de 500 kg,

vulgarmente denominados flocos de desperdícios e aparas de garrafas plásticas PET.

Acórdão DRJ/SPO nº 16-64796, de 21/1/2015
Assunto: Classificação de Mercadorias
CLASSIFICAÇÃO FISCAL O produto descrito como "desperdícios, resíduos e recortes de plásticos, politereftalato de etila (PET) em escamas, obtido da trituração de embalagens (PET **FLAKES**) claro" com as características observadas neste processo encontra correta classificação fiscal na NCM 3907.60.00.

Acórdão DRJ/SPO nº 16-72700, de 11/5/2016
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PIS/PASEP e COFINS - IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Mercadoria importada composta por um único produto (um tipo de plástico), o que contraria a nota 7 do capítulo 39 da NCM. O produto em apreço é constituído de "recortes" de garrafas PET, "picadas", conforme descrição informada na DI. Tais "recortes" ou pedaços de "garrafas picadas" enquadram-se na definição de "formas primárias", segundo o disposto na nota 6 do capítulo 39 da NCM. Acolhe-se o enquadramento no código 3907.60.00.
ARBITRAMENTO DO PREÇO. A fiscalização conclui que a operação de importação em foco foi uma simulação orquestrada para importação de produtos (PET em Flocos), apresentando descrição das mercadorias de forma diversa, com outra classificação fiscal, na tentativa de burlar os controles aduaneiros exercidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Corretamente fundamentada a rejeição do preço declarado na DI. O lançamento encontra respaldo no artigo 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Acórdão DRJ/RJO nº 12-113791, de 30/1/2020
Assunto: Classificação de Mercadorias
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DOS FATOS GERADORES DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
Há que se cancelar o crédito tributário exigido por vício material, com a afronta ao art. 142, CTN, por não terem sido demonstrados de forma clara e precisa os fatos geradores quanto à exatidão da descrição das mercadorias das DI's de forma a amoldá-las individual e detalhadamente à mercadoria paradigma descrita na Solução de Consulta de classificação de mercadorias, exarada nos autos do processo nº 11020.001471/2008-89 [referente à dita Solução de Consulta Diana/SRRF10 nº 92, de 2008], que definiu o código TEC 3907.60.00.

Conclusão

14. Diante do exposto, força é responder negativamente a todos os quesitos formulados nesta consulta. De modo que se conclui que, como os **flakes** de PET classificam-se no código 3907.60.00 da TIPI, segue-se que estes não se encontram mencionados no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, pelo que, portanto, em princípio, não fica vedada a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, relativamente às aquisições, a título de insumos, desses produtos, quando legalmente cabível, isto é, desde que atendidas todas as condições e requisitos para tal creditamento.

15. Consequentemente, pelo mesmo motivo, em sentido contrário ao art. 48 da dita Lei nº 11.196, de 2005, não fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de **flakes** de PET.

Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit